



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000268/2007-99
Recurso nº 145.807 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2000

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

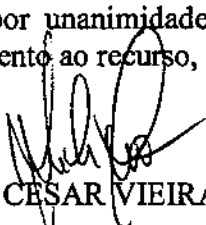
Toda empresa está obrigada a exibir todos os documentos relacionados às
contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no
mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES-Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS-Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira
Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente),
Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, diversos documentos ali listados.

A recorrente impugnou o auto via peça de fls. 22 a 39 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.401.4/0141/2006 (fls. 48 a 54), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 159 a 184), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do auto por cerceamento do direito à ampla defesa, já que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, e discorre sobre o princípio do devido processo legal que, conforme entende, foi violado no presente processo administrativo.

Argumenta que a intimação do início da ação fiscal não oportunizou à recorrente defender-se durante a fase que antecede o lançamento, sendo autorizado o exercício de defesa somente após a constituição do crédito tributário e que, ao contrário do manifestado na decisão recorrida, a IN 100/03 não revogou a OS 20/99.

No mérito, sustenta que não há que se falar em vínculo empregatício se os requisitos ensejadores de seu reconhecimento inexistem, afastando-se, definitivamente, a tentativa de enquadrar os prestadores de serviços na condição de empregados, circunstância que mostra ser o auto de infração mera pretensão arrecadatória.

Discorre sobre o novo modelo de relação de emprego, citando os elementos exigidos por lei para sua caracterização, concluindo que a conscientização da necessidade de um novo dimensionamento de relação de trabalho, dentro de uma ótica jurídica mais ampla, é imprescindível para adaptar à nova realidade aqueles que lidam diariamente com o direito do trabalho, sejam empregados ou empregadores.

Destaca que considerar-se empregados as pessoas relacionadas no relatório fiscal é estar alheio à realidade dos fatos, pois em nenhuma atividade por elas desenvolvidas estão presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício.

Tece considerações sobre as universidades e os serviços por elas prestados, enumerando diversas atividades desenvolvidas pela recorrente, ressaltando que, se as pessoas relacionadas no relatório são aquelas contratadas pela instituição para atividades específicas, cursos de curta duração, não há que se falar em empregado.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao recurso.

Em contra-razões (fls. 295/296), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Preliminarmente, a autuada alega nulidade do auto por cerceamento do direito à ampla defesa, argumentando que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, e discorre sobre o princípio do devido processo legal que, conforme entende, foi violado no presente processo administrativo.

No entanto, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato que ensejou a autuação está descrito com clareza no Relatório Fiscal da Infração.

A autoridade lançadora deixou claro que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

Assim, a autoridade fiscal relata que não foram apresentados os documentos listados no relatório fiscal, e solicitados por meio de TIAD, o que não foi negado pela recorrente em sua peça recursal.

Portanto, caso houvesse incorreção nas informações trazidas pelo fiscal no relatório do AI, a recorrente poderia fazer prova de suas alegações trazendo, aos autos, os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, não se vislumbra a violação ao princípio do devido processo legal, alegada pela recorrente.

Constata-se, no presente processo administrativo, que houve a observância dos mandamentos legais que regem o contencioso administrativo fiscal, já que o AI contém a

qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, e o IPC (fls. 02 e 03) traz todas as instruções ao contribuinte, como os prazos para pagar ou impugnar.

O recorrente teve ciência do AI, conforme AR de fl. 21, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para apresentação da defesa.

Da mesma forma, o recorrente tomou conhecimento da decisão proferida, conforme AR de fl. 156, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Em relação ao argumento de que a intimação do início da ação fiscal não oportunizou à recorrente defender-se durante a fase que antecede o lançamento, sendo autorizado o exercício de defesa somente após a constituição do crédito tributário, cumpre esclarecer que a contribuinte foi cientificada do início da ação fiscal por meio do MPF, que é o documento que instaura o procedimento fiscal.

E o MPF (fls. 13) traz a descrição sumária da ação fiscal, deixando claro que a fiscalização é para verificar a ocorrência dos fatos geradores previdenciários, o que foi feito pelos Auditores designados.

É oportuno esclarecer que contra o início da ação fiscal não cabe defesa, pois a inclusão de uma empresa no planejamento das ações fiscais é atribuição da autoridade tributária, que possui a prerrogativa de escolher quando uma empresa deve ser fiscalizada.

Assim, o lançamento, como ato administrativo, é válido, pois precedido de MPF válido, e o fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar o descumprimento da obrigação acessória, lavrou o AI, em observância aos ditames legais.

Ademais, conforme o art. 14, do Decreto 70.235/72, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do AI por cerceamento de defesa, já que foram observados, no presente processo administrativo, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer questões relacionadas à relação de emprego e caracterização de segurado empregado

No entanto, cabe observar que, além de serem estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão, tais questões não foram trazidas em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Portanto, reitera-se, o auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:



§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

O artigo 232, do RPS dispõe que:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

A autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de apresentar os documentos ali listados, solicitados por meio de TIAD, o que constitui infração aos dispositivos legais transcritos acima.

Assim, restou demonstrado que houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

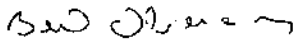
Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS-Relatora

